



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre . . . . .	200\$
A 1.ª série . . . .	140\$	" . . . . .	80\$
A 2.ª série . . . .	120\$	" . . . . .	70\$
A 3.ª série . . . .	120\$	" . . . . .	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37.701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

## SUMÁRIO

### Ministério das Comunicações:

**Portaria n.º 15 831** — Aprova as Disposições Complementares Uniformes referentes às matérias e artigos das Convenções internacionais de transportes de passageiros e bagagens (CIV) e de mercadorias (CIM), de 25 de Outubro de 1952, para serem adoptadas pelas empresas portuguesas de caminhos de ferro do continente.

## MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Direcção-Geral de Transportes Terrestres

Direcção dos Serviços de Exploração e Material

### 3.ª Repartição

#### Portaria n.º 15 831

O Comité International des Transports elaborou as Disposições Complementares Uniformes das duas Convenções internacionais de transportes de passageiros e bagagens em caminho de ferro (CIV) e de mercadorias em caminho de ferro (CIM), as quais se destinam a uniformizar em pormenor a sua aplicação aos transportes internacionais.

Verificando a vantagem da sua adopção nas linhas férreas do continente:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Comunicações, aprovar as Disposições Complementares Uniformes a seguir transcritas, referentes às matérias e artigos das Convenções internacionais de transporte de passageiros e bagagens (CIV) e de mercadorias (CIM), de 25 de Outubro de 1952, para serem adoptadas pelas empresas portuguesas de caminhos de ferro do continente, a partir da data da entrada em vigor daquelas Convenções, na execução dos serviços internacionais de transportes que tenham a exercer, nos termos dos citados documentos, e que a eles estejam ligados.

Ministério das Comunicações, 21 de Abril de 1956. — O Ministro das Comunicações, *Manuel Gomes de Araújo*.

**Disposições Complementares Uniformes da Convenção internacional relativa ao transporte de passageiros e bagagens em caminho de ferro (CIV), de 25 de Outubro de 1952.**

#### ARTIGO 4.º

Todo o talão que for apresentado separado do bilhete é considerado nulo e apreendido se o passageiro não puder ao mesmo tempo apresentar os talões referentes

aos outros percursos parciais ainda não efectuados, se for esse o caso, assim como a capa do dito bilhete. Neste caso o passageiro é considerado como não tendo bilhete válido e é tratado em conformidade com o artigo 11.º

#### ARTIGO 5.º

A viagem é considerada como iniciada desde que o bilhete tenha já servido para o despacho de bagagens.

#### ARTIGO 6.º

Os limites de idade fixados para a concessão da gratuitidade de transporte ou da redução concedida às crianças não devem ser atingidos no dia do início da viagem.

#### ARTIGO 9.º

Quando as tarifas prevejam derrogações das disposições do § 1, não são consideradas como interrupção de viagem:

A paragem prevista pelo horário para esperar pelo primeiro comboio de ligação, mesmo que o passageiro seja obrigado, por esse facto, a passar a noite.

A paragem para passar de um comboio que não sirva a estação de destino ou a estação de paragem do passageiro para o primeiro comboio de ligação que pare nessa estação.

A paragem para passar para um comboio que permita chegar mais cedo ao fim da viagem ou por um preço mais reduzido do que o do comboio utilizado precedentemente.

#### ARTIGO 56.º

1. Faz-se a conversão do franco-ouro na moeda do país, conforme as prescrições do caminho de ferro.

2. Quando, para execução do contrato de transporte ou de outras obrigações que dele resultem, houver necessidade de conversão de moeda, essa conversão será efectuada ao câmbio fixado pelo caminho de ferro encarregado desta operação e publicada por meio de anúncio afixado no postigo da bilheteira ou de outra forma apropriada; o câmbio a utilizar é aquele que foi fixado para o dia em que a conversão é efectuada.

**Disposições Complementares Uniformes da Convenção internacional relativa ao transporte de mercadorias em caminho de ferro (CIM), de 25 de Outubro de 1952.**

#### ARTIGO 8.º

Se se verificar, durante o percurso, que foram aceites objectos excluídos do transporte, mesmo sob a denominação prescrita, o transporte destes objectos deve ser suspenso. Se for necessário, serão pedidas ao expedidor

instruções, que deverão ser conformes com o direito nacional do país onde o transporte tiver sido suspenso. O expedidor terá de pagar o preço do transporte e as outras despesas feitas até ao ponto em que o transporte foi suspenso, incluindo nestas as sobretaxas eventuais previstas no artigo 7.º

Todavia, se se tratar de objectos cujo transporte é reservado ao correio num dos países interessados, qualquer estação desse país poderá entregá-los ao correio, mediante pagamento das despesas com que estiverem sobrecarregados.

#### ARTIGO 4.º

1. Os veículos de caminho de ferro, rodando sobre as próprias rodas, excluindo as locomotivas, tñderes e automotoras, podem ser acompanhados por um guarda, que assegurará especialmente a lubrificação. Se o expedidor quiser usar deste direito, deve fazer disso menção na declaração de expedição.

2. Nos transportes entre o continente e a Grã-Bretanha, os objectos seguintes, desde que sejam trasbordados nos portos, só poderão ser aceites nas condições especiais a determinar para cada caso:

As mercadorias com mais de 6 m (20 pés ingleses) de comprimento ou constituindo uma massa indivisível com peso superior a 4000 kg.

Todavia, os veículos montados sobre rodas, carregados ou vazios, incluindo carros de mudanças, assim como todas as máquinas montadas sobre rodas, poderão ser aceites sem prévio acordo especial se o seu peso não ultrapassar 5000 kg; porém, as dimensões desses veículos ou máquinas não poderão exceder:

Comprimento total: 4,87 m (16 pés ingleses).

Altura lateral, medida a partir do solo: 2,28 m (7,6 pés ingleses).

Altura máxima, medida a partir do solo: 2,90 m (9,6 pés ingleses).

Distância entre os eixos: 2,28 m (7,6 pés ingleses).

Largura: 2,43 m (8 pés ingleses).

#### ARTIGO 6.º

1. As declarações de expedição fornecidas pelos particulares serão certificadas conformes com o modelo prescrito, pela aposição, à custa dos requerentes, do carimbo de fiscalização de um caminho de ferro ou de um grupo de caminhos de ferro.

2. No tráfego com a Grã-Bretanha:

a) Os modelos das declarações de expedição devem conter um texto em inglês;

b) O expedidor deve mencionar na declaração de expedição, sob a rubrica «Tarifas e percursos requeridos», a linha de navegação pela qual o transporte deve ser encaminhado.

3. Quando, para remessas destinadas a localidades servidas por várias estações, pertencentes ao mesmo caminho de ferro ou a caminhos de ferro diferentes, a estação de destino não for designada de uma forma suficientemente clara para que seja possível determiná-la com precisão, o caminho de ferro pode escolher a estação para a qual o transporte deve ser encaminhado.

4. Se a designação do caminho de ferro destinatário estiver em contradição com a indicação feita sob a rubrica «Estação destinatária» da declaração de expedição, essa indicação não será tomada em consideração.

5. A indicação do posto de despacho alfandegário que figure somente nos documentos de alfândega não envolve responsabilidade para o caminho de ferro. A indicação de uma estação inscrita sob a rubrica «Tarifas e percursos requeridos» da declaração de expedição não é considerada como prescrição da estação em que devem ser cumpridas as formalidades de alfândega.

6. O expedidor pode indicar como destinatário a estação ou um agente da estação destinatária, se apresentar na estação expedidora uma autorização escrita do caminho de ferro destinatário.

7. Para os transportes que utilizem linhas de bitola diferente, o carregamento efectuado no caminho de ferro expedidor determina a quantidade de declarações de expedição a utilizar para o percurso total.

Para os transportes provenientes de uma estação situada numa linha de via estreita (bitola inferior a 1,435 m), o carregamento efectuado na linha de via mais larga, em ligação com a linha de caminho de ferro de via estreita, determina a quantidade de declarações de expedição a utilizar no percurso total. Todavia, a regulamentação do caminho de ferro expedidor de via estreita pode prescrever que a carga efectuada na estação expedidora determine o número de declarações de expedição a utilizar para o percurso total.

#### ARTIGO 7.º

1. A sobretaxa prevista no § 6, letra b), é igualmente cobrada pelos objectos submetidos a condições menos rigorosas do que as prescritas pelo anexo 1, em consequência de acordo existente entre dois ou vários Estados ou administrações de caminhos de ferro, em virtude do artigo 4.º, § 2.º

2. A estação que verificou haver excesso de carga e as estações fronteiriças de entrada dos países subsequentes decidirão se a remessa pode ser transportada sem modificação nas linhas de caminho de ferro do país onde elas estão situadas.

Se uma estação for de opinião que o carregamento deve ser modificado, ela procederá da seguinte maneira:

a) Se a remessa total puder ser trasbordada para um vagão apropriado, sem riscos especiais para a mercadoria, esta operação deverá efectuar-se, sendo o vagão remetido ao seu destino; eventualmente serão pedidas instruções a quem de direito;

b) Se o trasbordo não puder ser efectuado para um só vagão, a estação decidirá, da melhor forma para o interessado, se lhe devem ser pedidas instruções sobre a maneira de proceder ou se a carga excedente deve ser encaminhada de ofício para o seu destino.

3. Quando as inscrições relativas ao peso da carga que pode receber um vagão apresentam os índices A, B, C, e figura mais de um peso sob estes índices, o peso mais elevado designa a carga normal; o limite de carga é igual a esta carga normal aumentada de 5 por cento. Quando estiver indicado um só peso sob estes índices é aplicável o disposto no § 6, alínea e), 2.º período.

#### ARTIGO 8.º

O carimbo datador da estação expedidora deverá ser igualmente aposto nas folhas anexas à declaração de expedição, nos termos do artigo 6.º, § 6, alínea e), 3.º período.

#### ARTIGO 10.º

1. As despesas de aluguer de encerados são calculadas conforme a tarifa da administração expedidora para todo o percurso em que os encerados são utilizados.

2. A taxa de desinfecção é cobrada conforme a tarifa das despesas por operações acessórias do caminho de ferro que procede à desinfecção.

3. As prescrições de carácter geral inscritas na declaração de expedição, tais como: «itinerário mais curto», «tarifa mais reduzida», não obrigam o caminho de ferro.

4. Para o cálculo da quantia a reembolsar, de harmonia com o § 7, o câmbio de conversão a aplicar é aquele que foi primitivamente utilizado para o cálculo do preço do transporte, ou que teria sido utilizado se não tivesse sido feita a aplicação de uma tarifa internacional. A importância do pagamento a efectuar é igual à quantia assim calculada.

## ARTIGO 12.º

1. Todas as indicações que devem ser colocadas nos volumes, em virtude do § 6, podem ser reunidas numa só etiqueta.

2. O caminho de ferro pode exigir que os pequenos volumes da mesma natureza, em remessas de detalhe (pequenos objectos de ferro, etc.), cuja aceitação e manutenção ocasionem sensível perda de tempo, sejam atados ou embalados, de modo a formarem unidades mais volumosas.

## ARTIGO 13.º

Quando, por falta, insuficiência ou irregularidade dos documentos a entregar, a remessa deva ser retida ou não possa ser entregue, o caminho de ferro pode cobrar as despesas de estacionamento e armazenagem previstas pelas tarifas.

## ARTIGO 15.º

1. Quando o posto da alfândega se encontrar a uma certa distância da estação intermédia designada pelo expedidor para o desembarço aduaneiro, o caminho de ferro resolve se a mercadoria deve ser transferida para o posto da alfândega ou se o desembarço aduaneiro deve ser feito na estação. As despesas sobrecarregam a mercadoria.

2. O expedidor que deseje assistir pessoalmente ou fazer-se representar por um mandatário que assista ao desembarço aduaneiro em trânsito, deve mencioná-lo na declaração de expedição, sob a rubrica «Declaração para cumprimento das formalidades alfandegárias e de outras autoridades administrativas . . .», indicando a estação onde o desembarço aduaneiro deve ser realizado; o destinatário que deseje assistir pessoalmente ou fazer-se representar por um mandatário que assista ao desembarço aduaneiro em trânsito deve mencioná-lo no seu pedido, indicando a estação onde o desembarço aduaneiro deve ser realizado.

## ARTIGO 16.º

Se uma parte dos objectos mencionados na declaração de expedição faltar no acto da entrega, o valor total das somas resultante da declaração de expedição deve, mesmo assim, ser pago. Fica reservado o direito ao destinatário de reclamar o reembolso das despesas respeitantes aos objectos não entregues.

## ARTIGO 18.º

Para o cálculo das importâncias devidas, o câmbio de conversão a aplicar é aquele que foi primitivamente utilizado para o cálculo das despesas, ou o que o teria sido se não tivesse havido nenhum erro. A importância do pagamento a efectuar é igual à quantia assim calculada.

## ARTIGO 19.º

A declaração de expedição ou o seu duplicado, contendo a indicação de um reembolso e tendo aposto um carimbo com data, servem de prova de que a mercadoria foi sobrecarregada com o reembolso.

O estabelecimento de boletins de reembolso é regulado pelas disposições em vigor no caminho de ferro expedidor.

## ARTIGO 20.º

A taxa de interesse na entrega é calculada separadamente para cada secção de taxa; todavia, o mínimo de cobrança só é aplicado uma vez pelo percurso total.

As tarifas fixam em que condições esta taxa é arredondada.

Na falta de prescrições desta natureza; a taxa de interesse na entrega é arredondada segundo as regras em vigor em cada secção de taxa quanto ao arredondamento do preço de transporte.

## ARTIGO 21.º

A declaração escrita conforme o modelo previsto no anexo IV deve ser redigida segundo as disposições do artigo 6.º, § 2, 3.º, 4.º e 5.º períodos.

## ARTIGO 23.º

1. Não será dado seguimento às ordens ulteriores que, em face das prescrições do artigo 5.º, § 5, não possam ser executadas.

2. A cobrança eventual de uma taxa pela execução das ordens ulteriores é determinada segundo a tarifa aplicada à remessa:

Pelo caminho de ferro expedidor, quando a ordem ulterior seja dada pelo expedidor;

Pelo caminho de ferro destinatário, quando a ordem ulterior seja dada pelo consignatário.

Esta taxa deve ser paga na ocasião da entrega da ordem ulterior.

3. No caso de atraso no transporte ou na entrega, provocado pela execução das ordens ulteriores, o caminho de ferro pode cobrar despesas de estacionamento e de armazenagem em conformidade com as tarifas, a não ser que tenha havido falta da sua parte.

## ARTIGO 24.º

1. Os avisos enviados ao expedidor devem ser redigidos na língua oficial da estação expedidora, ou numa das três línguas francesa, alemã ou italiana.

Quando a língua utilizada não seja a do país a que pertence a estação expedidora, a obrigação de traduzir o aviso pertence ao expedidor.

2. A cobrança eventual de uma taxa pela execução das instruções é determinada segundo a tarifa aplicada à remessa:

Pelo caminho de ferro expedidor, quando as instruções sejam dadas pelo expedidor;

Pelo caminho de ferro destinatário, quando elas sejam dadas pelo consignatário.

Esta taxa deve ser paga na ocasião da entrega das instruções.

Todavia, quando o expedidor envie as suas instruções directamente à estação onde se encontra a mercadoria e esteja prevista uma taxa na tarifa pela qual a remessa foi taxada até à dita estação, esta taxa sobrecarrega a mercadoria. O mesmo sucede quando o caminho de ferro execute instruções que o expedidor tenha dado na declaração de expedição em conformidade com o § 3, 1.º período.

## ARTIGO 25.º

1. Os avisos enviados ao expedidor devem ser redigidos na língua oficial da estação expedidora, ou numa das três línguas francesa, alemã ou italiana.

Quando a língua utilizada não seja a do país a que pertence a estação expedidora, a obrigação de traduzir o aviso pertence ao expedidor.

2. O expedidor que, em conformidade com o § 1, 2.º período, tenha pedido, na declaração de expedição, que seja avisado directamente do impedimento à en-

trega, quer por escrito, quer pelo telégrafo, pode transmitir directamente as suas instruções à estação destinatária. O expedidor deve juntar o duplicado da declaração de expedição, no qual as instruções devem estar reproduzidas e assinadas por ele. Se a mercadoria tiver sido rejeitada pelo destinatário, basta que o expedidor junte o aviso de impedimento à entrega procedente da estação destinatária.

As instruções que tenham por fim uma das alterações ao contrato de transporte previstas pelo artigo 21.º, § 1, alíneas f), g) e h), devem ser dadas por intermédio da estação expedidora.

3. A cobrança eventual de uma taxa pela execução das instruções é determinada segundo a tarifa aplicada à remessa:

Pelo caminho de ferro expedidor, quando as instruções sejam dadas pelo expedidor;

Pelo caminho de ferro destinatário, quando elas sejam dadas pelo consignatário.

Esta taxa deve ser paga na ocasião da entrega das instruções.

Todavia, quando o expedidor, em conformidade com a D C 2, envie as suas instruções directamente à estação destinatária e esteja prevista uma taxa na tarifa pela qual a remessa foi taxada até à dita estação, esta taxa sobrecarrega a mercadoria. O mesmo sucede quando o expedidor, em conformidade com o § 1, antepenúltimo período, pedir na declaração de expedição que a mercadoria lhe seja devolvida de ofício.

#### ARTIGO 27.º

Quando, a pedido do expedidor, o caminho de ferro forneça encerados alugados, não assume qualquer outra responsabilidade além da que lhe compete pelo transporte em vagões abertos, sem encerados, mesmo que se trate de mercadorias que, segundo as prescrições da tarifa, não são transportadas em vagões abertos.

#### ARTIGO 33.º

Para se aplicar um método de cálculo uniforme, convém multiplicar o montante da indemnização que seria devida em caso de perda pela diferença entre 1 e o coeficiente da redução, calculado em conformidade com o 3.º período deste artigo.

#### ARTIGO 34.º

Só o caso de ser excedido o prazo total de entrega pode dar direito a indemnização.

#### ARTIGO 40.º

Se o interessado omitiu, contrariamente às prescrições em vigor, a apresentação de uma tradução numa das línguas previstas pela CIM, os agentes do caminho de ferro que fizerem essa tradução, sem que ela seja pedida pelo interessado, são, contudo, considerados como agindo por conta do mesmo.

#### ARTIGO 41.º

1. As reclamações devem ser fundamentadas.
2. Os pedidos de rectificação de taxa devem ser acompanhados, em original ou em cópia, em conformidade com o § 4:

Da declaração de expedição, quando esses pedidos forem relativos a quantias pagas pelo destinatário;

Do duplicado da declaração de expedição, quando esses pedidos forem relativos a quantias pagas pelo expedidor, e de todos os documentos susceptíveis de justificar o fundamento do pedido, e especialmente da conta de despesas, organizada em conformidade com as disposições do artigo 17.º, § 8.

3. Os pedidos de indemnização, por perda ou avaria, devem ser acompanhados, além dos documentos previstos no § 3, de todos os documentos susceptíveis de justificar o fundamento do pedido e das provas justificativas do valor da mercadoria (especialmente a factura de compra).

4. Os pedidos apresentados por outras pessoas que não sejam os interessados, nos termos do artigo 42.º, só serão tomados em consideração quando sejam acompanhados de uma declaração, numa folha à parte, pela qual o interessado autoriza que a importância a pagar seja entregue ao reclamante. Esta declaração, cuja assinatura deve ser reconhecida se o caminho de ferro o exigir, deve ser estabelecida em conformidade com as prescrições legais do Estado do qual depende a administração encarregada da liquidação. Essa declaração é conservada pelo caminho de ferro.

#### ARTIGO 56.º

1. Far-se-á a conversão do franco-ouro na moeda do país de harmonia com as prescrições do caminho de ferro.

2. Quando a execução do contrato de transporte ou de outras obrigações que dele resultem necessite de conversão de moeda, esta conversão será efectuada ao câmbio fixado pelo caminho de ferro que é encarregado desta operação e publicada por meio de aviso afixado no postigo da bilheteira ou de outra forma apropriada. O câmbio de conversão a utilizar é — sem prejuízo das prescrições particulares previstas na D C 4 ao artigo 10.º e na D C ao artigo 18.º — aquele que foi fixado para o dia em que a conversão é efectuada.

#### Disposição Complementar Uniforme do Regulamento Internacional Relativo ao Transporte de Contentores (RICO).

#### ARTIGO 2.º

1. Quando os contentores fechados circulem carregados, o expedidor, ao entregá-los para transporte, deverá ter o cuidado de os fechar à chave, com selo de chumbo ou a cadeado. Esta operação deve ser feita de modo que o contentor não possa ser violado sem deixar vestígio de arrombamento.

Compete ao expedidor de mercadorias entregues em contentores abertos tomar as disposições necessárias para evitar os riscos que o emprego destes contentores pode ocasionar às mercadorias.

2. Quando um contentor carregado se avarie em trânsito de tal modo que não possa seguir, o caminho de ferro pode transferir a mercadoria para outro contentor ou vagão. Desde que a transferência se faça para um vagão, o preço de transporte será calculado como se o transporte tivesse sido efectuada em vagão desde a estação expedidora até à de destino, salvo se o preço de transporte em contentor for menor.

Ministério das Comunicações, 21 de Abril de 1956. — O Ministro das Comunicações, *Manuel Gomes de Araújo*.